



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389920-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SEGURO COMPRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JAQUELINE SATO, VINICIUS SATO XAVIER e RASTREADOR COMPRE ACESSÓRIOS PARA VEICULOS EIRELI- ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35597

COMARCA: Santo André — 8ª Vara Cível

AGTE. : Banco Bradesco S/A

AGDO. : Seguro Compre Corretora de Seguros Ltda e outros

Ementa. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen. Indeferimento. Decisão mantida quanto à CCS-Bacen. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen. A decisão agravada entendeu que tais medidas eram inadequadas à busca de bens penhoráveis, justificando-se apenas a expedição de ofício à Censec em casos de interesse público ou fraude.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen como medidas para a localização de bens da parte executada em processo de execução de título extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. CCS-Bacen: A pesquisa pelo CCS-Bacen é inapta para localizar bens penhoráveis, sendo ferramenta destinada à investigação de crimes financeiros e lavagem de dinheiro. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal aponta que sua utilização para fins de execução civil não se justifica. Assim, deve ser mantido o indeferimento da pesquisa via CCS-Bacen.

4. Censec: A expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) é cabível, pois permite a localização de eventuais negócios jurídicos celebrados pela parte executada. O artigo 789 do CPC autoriza medidas que visem à busca de patrimônio para satisfazer o crédito exequendo, sendo apropriada a consulta à Censec para identificar possíveis bens ou fraudes à execução.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "É cabível a expedição de ofício à Censec em ações de execução para localizar patrimônio do devedor, mas a pesquisa via CCS-Bacen não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justifica para fins de execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 772, III; CPC, art. 789; CF, art. 5º, X e XII.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP.

Trata-se de recurso à r. decisão de fls. 336, integrada pela fl. 353, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que, nos autos da ação de execução movida em face dos agravados, indeferiu os pedidos de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e utilização de ferramenta CCS- BACEN.

Autos remetidos diretamente a julgamento, uma vez que os recorridos, citados, não constituíram advogados.

É o relatório.

O agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face dos agravados pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 161.859,45 (valor atribuído em junho de 2020) consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida

Os agravados citados não apresentaram defesa e nem efetuaram o pagamento.

Em busca de bens para satisfação do “quantum debeatur”, o exequente atravessou a petição com o pedido de pesquisa de bens via CENSEC e CCS-BACEN.

O i. magistrado *a quo* assim decidiu à fl.336:

“Vistos.

1) Mediante o prévio recolhimento das custas, providencie a serventia a consulta junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper).

Com o resultado, ciência ao interessado.

2) INDEFIRO a utilização da ferramenta CCS uma vez que se trata de Ferramenta criada para auxiliar a investigação de ilícitos penais Banco de dados que não visa ao atendimento de interesses particulares, mas consiste em instrumento destinado à repressão de crimes financeiros, nos termos da Lei 9.613/98.

3) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) pois a própria parte pode realizar a diligência por meio do website do órgão.

4) INDEFIRO expedição de ofício as empresas indicadas, posto que não há qualquer indício de relação com os executados.

5) Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.”

Decisão integrada em r. despacho que rejeitou os aclaratórios.

Daí o presente recurso.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso comporta provimento em parte.

CCS-Bacen:

Não se olvide que a execução visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais.

É direito da parte exequente utilizar todas as ferramentas para a localização e posterior constrição de bens para a satisfação do crédito perseguido.

A execução desenvolve-se no interesse do credor, respondendo o executado com todo seu patrimônio nos termos do art. 797 e 789 e quando frustrada tentativas de constrição, principalmente de ativos financeiros via eletrônica, a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo no art. 772, inciso III, todos do CPC:

Confira-se:

**“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:
(...)**

III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando lhes prazo razoável.”

Trata-se do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) criado pela Lei nº 10.701/2003 e com finalidade de auxiliar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro.

Assim explica o Banco Central em seu site:

“O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas e/ou clientes e com os representantes legais dos mesmos correntistas e/ou clientes. A Lei 10.701/2003 determinou ao Banco Central a manutenção de um cadastro geral de correntistas e

clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.”

O legislador considerou que havia dificuldades em identificar contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas (naturais) e jurídicas, o que comprometia investigações e ações destinadas a combater a criminalidade. (fonte: http://www.bcb.gov.br/Fis/CCS/CCS_Perguntas_Frequentes.asp).

A pesquisa por ativos não é feita pelo sistema CCS mas sim pelo Sisbajud, o que vem sendo autorizado em todas as execuções conforme art. 854 do CPC.

Somente se justificaria uma pesquisa pelo sistema CCS se houvesse dúvida a respeito de que fosse titular de algum ativo bancário encontrado pelo Sisbajud. Isso porque se trata o CCS de ferramenta destinada à apuração de crimes financeiros, cuja utilização não pode ser desvirtuada, ou seja, não cabe para a localização de bens penhoráveis em nome do devedor e isso nem cabe nos autos, considerando que a busca de ativos por meio do sistema SisbaJud, contempla as instituições do cadastro em questão.

Observe-se que a pretensão do exequente implicaria em quebra de sigilo bancário, bem como que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das situações previstas no § 4º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que elenca as hipóteses em que a quebra de sigilo pode ser decretada.

Em termos práticos: tal pretensão em pauta é inócua para a satisfação do *quantum debeatur*, pois o CCS foi criado com o fim de ajudar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, não se enquadrando no caso em exame.

Esta Câmara já decidiu:

“Agravos de Instrumento Execução de Título Extrajudicial Sniper Necessário se aguardar a prévia realização de diligência no Infojud e, caso negativa, o pleito junto ao Sniper já se encontra deferido. Decisão que indeferiu a consulta ao sistema Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro): Pesquisa que não serve para os fins procurados pelo credor, de localizar bens penhoráveis, pois o cadastro foi criado para o combate aos crimes financeiros Mantida a

decisão nesse capítulo Decisão que indeferiu pedido de solicitação de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC em nome da executada. Acolhimento. Informações que somente estão disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, não são acessíveis diretamente pelo interessado sem intervenção judicial. Firme a jurisprudência desta Corte nesse sentido e desta C. Câmara Reformada a decisão nesse capítulo Agravo Parcialmente Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2153492-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

“EXECUÇÃO - Decisão que indeferiu os pedidos de pesquisa de ativos por meio Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN), bem como de expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - CCS foi instituído mediante previsão na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei nº 10.701/2003), com o intuito de manter cadastro para fins de investigação criminal - Não se destina, portanto, à localização de ativos, mas sim à repressão de crimes financeiros, de modo que a ampliação do mecanismo, para o fim de realizar consulta destinada à satisfação do crédito particular da agravante, é descabida - Além disso, não há no processo elementos que indiquem, por parte do devedor, a utilização de terceiras pessoas para fins de ocultação de patrimônio - Inviabilidade da apreciação do pedido de anotação da dívida no CNIB diante da suspensão determinada pelo IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44, TJSP) - Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2344397-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024) (g.n.).

E ainda.

Não se desconhece que dentro da própria Terceira Turma do STJ existe divergência acerca desse ponto, sendo que no ano de 2023 houve decisões favoráveis e contrárias à tese do agravante.

Porém, a existência de entendimento contrário ao exposto neste acórdão e pelos motivos já delineados é irrelevante, já que não se trata de matéria vinculante.

Recurso não provido.

Censec:

O CPC prevê que podem ser adotadas quaisquer medidas lícitas para tentar localizar bens do devedor.

O artigo 789 do CPC dispõe:

“O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Assim, ante a não localização de bens da parte agravada a despeito das diligências realizadas, **pertinente a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)**, instituída pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a interligar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, de maneira que a consulta ao seu banco de dados, a qual demanda autorização judicial, possibilita a identificação de eventuais negócios jurídicos celebrados pelo agravado, cuja desconstituição poderá ser eventualmente postulada pelo agravante, se assim entender, por suposta fraude à execução.

Ademais, os dados sistematizados pelo sistema CENSEC são públicos e o acesso a estes não implicam em qualquer violação à intimidade ou dignidade da pessoa humana.

É o que este E. Tribunal vem decidindo:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). CABIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. Embora a CENSEC sistematize dados públicos, o acesso aos mesmos depende da intervenção do Poder Judiciário. As informações que serão obtidas, extraídas de atos notariais (escrituras públicas, testamentos, etc), possuem relação com a busca de patrimônio dos executados e com a satisfação da dívida. Além disso, a medida não implicaria em qualquer violação à intimidade ou dignidade da pessoa humana, mostrando-se medida direcionada à efetividade ao processo executivo. Agravo provido.” (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2110727-31.2019.8.26.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Sandra Galhardo Esteves, julg. 23/07/2019) (g.n.).

E também esta E. Câmara:

“Agravo de Instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu requisição de informações junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) - Procedência do inconformismo - Informações acessíveis somente mediante ordem judicial - Medida direcionada à efetividade ao processo executivo - Hipótese de reforma da decisão hostilizada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274858-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020) (g.n.).

Deve-se destacar que o recorrente demonstrou efetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para realização da pesquisa.

Nesse contexto, deve ser deferida a expedição de ofício à Censec, nos termos expostos.

Recurso provido.

Dispositivo final: Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para deferir a expedição de ofício à Censec.

ACHILE ALESINA

Relator